



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 085/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 769082**, visando a **contratação de empresa especializada que realize as seis formações do Projeto 'Educação e Diversidade étnico-racial' bem como a produção e impressão de apostilas e certificados**. Aos 07 dias de agosto de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Renata da Silva Aragão e o Sr. Vitor Machado de Araujo, membro da equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 033/2019, para o julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante. **Considerando que, a empresa arrematante foi convocada na sessão pública ocorrida no dia 11 de junho de 2019 para apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 17 de junho de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS**, no valor global de R\$49.800,00. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 14 de junho de 2019 (documento SEI nº 3980494), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto a proposta de preços (documento SEI nº 3980510), inicialmente, constatou-se que, no item "1 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA", a primeira informação registrada faz menção ao "Pregão Eletrônico nº 75/2018". Entretanto, o presente processo licitatório, trata-se do Pregão Eletrônico nº 085/2019. Ademais, cumpre registrar que no preâmbulo e teor da proposta também há registro do número correto do pregão. Ainda, a data registrada no documento é de 11 de julho de 2019, entretanto, o presente processo licitatório teve abertura e convocação da empresa em 11 de junho de 2019. Por fim, constatou-se o registro da seguinte informação: "*a. Indicar o prazo de início da execução dos serviços, não superior a 05(cinco) dias, contados do recebimento da nota de empenho. No caso do prazo de entrega ser omitido na proposta, pregoeiro considera o prazo acima mencionado.*" Entretanto, esta condição não está prevista no edital e seus anexos. Deste modo, com amparo no subitem 10.13 do edital, que prevê: "*No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação*", **a Pregoeira solicitou retificação acerca dos apontamentos supracitados, através do Ofício SEI nº 4155771**. Em resposta, a empresa manifestou-se apresentando proposta retificada quanto aos itens apontados (documento SEI nº 4156195 e 4203220). Entretanto, constatou-se que a assinatura da proposta retificada diverge da assinatura do responsável legal da empresa Sr. Luiz Fernando Mazza, conforme visualiza-se no Requerimento de Empresário, bem como na carteira de identidade apresentada pela arrematante (documento SEI nº 3980514 folhas 30 a 32). Considerando o disposto no subitem 6.1.1 do edital, que regra: "**6.1.1 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado.**" Assim, diante da divergência de assinaturas, a proposta retificada não foi aceita. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3980514), verificou-se que, existem documentos em nome da razão social "**Luis Fernando Mazza Serviços de Terraplenagem**". Entretanto, a empresa participante está cadastrada na plataforma eletrônica licitações-e do Banco do Brasil, sob **a razão social de "L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento"**. Considerando que, todos os documentos apresentados ao processo constam o mesmo número de inscrição no CNPJ, bem como, o "*Requerimento de Empresário*" apresentado, registra o nome empresarial de "**L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento**". Considerando ainda, que na Certidão Simplificada apresentada consta a seguinte informação: "*Alteração do nome empresarial para L.Fernando Mazza Cursos e Treinamentos.*" Assim, nos termos do subitem 19.2 do edital, através do **Ofício SEI nº 4155771** já mencionado, a pregoeira promoveu diligência solicitando que a arrematante **comprovasse, através de alteração contratual, a mudança da razão social de "Luis Fernando Mazza Serviços de Terraplenagem" para "L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento"**. Em resposta, a empresa manifestou-se através de e-mail (documento SEI nº 4156195), confirmando que houve a alteração da razão social, anexando requerimento de

empresário ao e-mail. Entretanto, em análise ao requerimento anexo, verificou-se que, não registra a alteração diligenciada, bem como, trata-se do mesmo Requerimento de Empresário apresentado junto aos documentos de habilitação da empresa. Portanto, não restou comprovada a mudança da razão social da empresa participante de "**Luis Fernando Mazza Serviços de Terraplenagem**" para "**L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento**". Deste modo, por apresentar razão social diversa (Luis Fernando Mazza Serviços de Terraplenagem) nos documentos exigidos no subitem 9.2, alíneas "a", "c", "d" e "e", do edital, (a) *Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros*, c) *Certidão Negativa de Débitos Municipais*, d) *Certificado de Regularidade do FGTS* e e) *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas*), sem a devida comprovação, estes documentos não foram aceitos pela pregoeira. Referente ao **atestado de capacidade técnica** apresentado pela arrematante, foi expedido pela empresa GELO DO NORTE MINERAL LIMITED, sediada em **Nairóbi/Kenia**, inscrita pelo nº PVT-9XULZ6M. Considerando que, não foi possível averiguar a inscrição da empresa atestante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Considerando que, o atestado foi emitido por pessoa jurídica estrangeira, sem constar a tradução juramentada ou a consularização do documento. Deste modo, sob a diligência já mencionada, a pregoeira solicitou a apresentação de documentos comprobatórios a fim de confirmar a origem e o conteúdo do atestado apresentado. Em resposta, a empresa manifestou-se, através de email (documento SEI nº 4156195) : "*Sobre os documentos comprobatórios oriundo do atestado, estamos enviando em anexo a cópia do contrato entre as partes, no qual como já temos um historico de relação comercial com o contratante, não vimos a necessidade de cancelar ele junto a embaixada do Brasil no Kenya (...)*". Assim, a arrematante anexou cópia do Contrato de Prestação de Serviços mencionado, comprovando a regularidade do atestado apresentado. Ainda em análise aos documentos, a pregoeira constatou que, no tocante a **Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**, exigida no subitem 9.2, alínea "f", do Edital, a arrematante apresentou a referida declaração em cópia simples. Considerando que, o subitem 9.1, do Edital, estabelece que os documentos devem ser apresentados em originais (alínea "a"), ou através de cópias autenticadas por cartório (alínea "b"), ou autenticadas por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (alínea "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que regra: "*Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is);*" Deste modo, a declaração em cópia simples não foi aceita pela pregoeira para comprovar o atendimento ao subitem 9.2, alínea "f", do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar as questões relativas a divergência da assinatura na proposta retificada, bem como sobre a razão social não comprovada em parte dos documentos apresentados, através de nova diligência, prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a declaração de cumprimento ao inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que foi apresentada em cópia simples, ou seja, de forma diversa a exigida no edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a nova diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão, o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 23 de julho de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d", por deixar de atender ao estabelecido no subitem 6.1.1 do edital ao apresentar proposta cuja assinatura não corresponde a assinatura do representante legal da mesma. E **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "a", "c", "d", "e" e "f", do instrumento convocatório. Diante do exposto, fica a empresa **S. MEDEIROS & MORAIS LTDA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor total do item de R\$ 49.899,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de

habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. A sessão pública eletrônica, para o resultado do julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação da atual arrematante, será agendada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville ([www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2019, às 08:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2019, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4204633** e o código CRC **0432BFD0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

19.0.046671-3

4204633v73

4204633v73